



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 510, de 2021)

Altere-se o art. 102 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a partir da inclusão de novo artigo onde couber no Projeto de Lei nº 510, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

‘Art. 102.

.....

§ 2º As glebas objetos de doação ao Estado de Rondônia deverão ser preferencialmente utilizadas para o assentamento, a colonização e a regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 3º As doações serão efetuadas após requerimento do Estado de Rondônia.

.....

§ 7º O Estado de Rondônia deverá ter a sua própria legislação fundiária. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Federação da Agricultura e Pecuária de Rondônia (FAPERON) apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, dispõe, entre outras coisas, sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

O art. 102 da Lei nº 13.465, de 2017, que ora se pretende alterar, autoriza a União a doar ao Estado de Rondônia as glebas públicas arrecadadas e registradas em nome da União nele situadas. O § 2º do art. 102 da Lei nº 13.465, de 2017, estabelece que as glebas que serão objeto de doação ao Estado de Rondônia devem ser preferencialmente utilizadas em atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. O § 3º do art. 102 da Lei nº 13.465, de 2017, prevê que as doações serão efetuadas de forma gradativa, à medida que reste comprovado que a gleba anteriormente transferida tenha sido destinada nos termos do § 2º deste artigo.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 510, de 2021, pretende acrescentar diversos dispositivos à Lei nº 11.952, de 2009, para tornar, em muitos casos, bem mais justo o processo de regularização das ocupações fundiárias, flexibilizando o acesso à terra como, por exemplo, permitindo a concessão de direito real de uso e a cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, de áreas rurais. Contudo, a preocupação legislativa contida no Projeto de Lei nº 510, de 2021, deixou de abordar a peculiar situação do Estado de Rondônia cujas terras lá situadas se submetem a dupla regulamentação, a saber: a da Lei nº 11.952, de 2009, e a da Lei nº 13.465, de 2017, o que prejudica sensivelmente o processo de regularização fundiária em face da necessidade de se compatibilizar dois diplomas normativos que buscam escopos diferentes apesar de complementares em alguns aspectos.

Na verdade, acreditamos que, à luz do projeto de lei, que é a da facilitação do acesso à terra para produzir, gerar renda e empregos, deve ser permitida – quiçá, incentivada! – o assentamento, a colonização e a regularização fundiária, abandonando alguns preceitos contidos no § 2º do art. 102 da Lei nº 13.465, de 2017, nos quais estão previstos o uso da terra para atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, mantido o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. Isso porque, as medidas de proteção ao meio ambiente já estão amplamente previstas no Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) no qual já reúne, em forma de codificação, as normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.



SF/21370.65812-07

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Quanto à nova redação do § 3º do art. 102, não podemos permitir que as doações de terras da União já prometidas ao Estado de Rondônia se submetam a condicionamentos excessivamente penosos de serem cumpridos.

Ou a terra da União será entregue ao Estado de Rondônia, ou a terra da União não será entregue. Realmente, impor ao Estado de Rondônia o dever de comprovar que a primeira fase de terras doadas ao Estado de Rondônia tenha sido empregada em atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária ou adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, implica inviabilizar a realização da segunda fase de entrega de terras da União.

Isso sem falar que a única pessoa capaz de avaliar os condicionamentos previstos no § 2º do art. 102 da Lei nº 13.465, de 2017, é a própria União Federal.

Por fim, incluímos o § 7º ao art. 102 da Lei nº 13.465, de 2017, para impor ao Estado de Rondônia o dever de ter a sua própria legislação fundiária, o que não viola a Federação e ao mesmo tempo consolida no âmbito da legislação estaduais quanto a existência de normas complementares às normas federais.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SF/21370.65812-07